

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 2008

Autoriza os Estados a legislar sobre o transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas – moto-táxi.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, tem por objetivo autorizar os Estados a estabelecer, no âmbito do respectivo território, legislação regulando a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas – moto-táxi.

O autor argumenta, na justificação do projeto de lei complementar, que a garantia das condições de segurança na prestação dos serviços de moto-táxi, tanto para os passageiros quanto para os condutores, passa pela regulamentação local do tema, respeitadas as distintas características de cada região do País.

A proposição tramita em regime de prioridade, tendo sido aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do parecer do relator, Deputado Willian Dib. Sujeita à apreciação do Plenário, deve agora esta Comissão de Viação e Transportes opinar também sobre o mérito, para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a avalie quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar que ora analisamos tem por objetivo autorizar os Estados, no âmbito do respectivo território, a estabelecer legislação regulando a prestação do serviço de moto-táxi.

Embora reconheçamos que a proposta se utiliza do instrumento apropriado para esse tipo de autorização, fundamentado no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que é a lei complementar, devemos tecer alguns comentários de mérito sobre a adoção de tal medida.

Inicialmente, como argumenta o autor do projeto, com sua aprovação seriam encerrados muitos anos de discussões e disputas políticas e judiciais sobre a competência para regulamentar ou mesmo autorizar os serviços de moto-táxi, o que apenas impediu o estabelecimento de padrões mínimos de segurança e conforto para a prestação do serviço.

De fato, tal afirmação era verdadeira na época da apresentação do projeto, em 2008, visto que ainda não havia entrado em vigor a Lei nº 12.009, de 29 de julho 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais “mototaxistas” e “motoboys”, além de alterar o Código de Trânsito Brasileiro.

Com a vigência da citada lei, federal, diga-se de passagem, deixou automaticamente de existir qualquer empecilho para que os Municípios pudessem – considerando a oportunidade, conveniência e abrangência a ser definida para esses serviços em seu território, especialmente em função das condições do sistema de transporte coletivo disponível – instituir e regular os serviços de transporte de passageiros por moto-táxi, nos termos da competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, atribuída no art. 30, V, da Carta Magna.

Dessa forma, havendo lei federal sobre o tema, passou a existir a legalidade nos serviços de transporte remunerado de passageiros por motocicletas instituídos pelos Municípios, sem violar a competência privativa da União para legislar sobre transporte e trânsito, prevista no inciso XI do art. 22 de nossa Lei Maior.

Devemos lembrar, ademais, que o objetivo precípua dessa reserva de iniciativa é a padronização de princípios e normas gerais de trânsito em todo o território brasileiro, de forma que todos os deslocamentos realizados em nosso País obedeçam a regras únicas e coerentes.

Por todo o exposto, por nos parecer claro que o Projeto de Lei Complementar nº 394, de 2008, perdeu sua oportunidade, votamos pela sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO LOPES
Relator